



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.720753/2014-52
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-003.642 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria IRPF. ABONO DE PERMANÊNCIA
Embargante DRF EM PIRACICABA/SP
Interessado NILCEU BEMVINDO MACIEL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR REFORMA DA DECISÃO. APLICAÇÃO AO CASO. POSSIBILIDADE.

Tendo em vista que o Acórdão embargado, para dar provimento às razões do contribuinte, fundamentou-se única e exclusivamente na decisão judicial proferida no processo em que o contribuinte é parte, entendo que, havendo a reforma da citada decisão judicial, deve também ser reformada a orientação presente neste processo administrativo.

ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Quando do julgamento do REsp 1192556/PE, sob a sistemática do art. 543-C, o STJ entendeu que "*sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento*".

Decisão deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos inominados apresentados, para, aplicando-lhe efeitos infringentes, reformar a decisão recorrida, em face de decisão judicial superveniente, para manter o lançamento de IRPF objeto do presente processo.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 08/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Tratam-se de Embargos Inominados opostos pela DRF em Piracicaba/SP à fl. 90 em face do acórdão de fls. 53/58, que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte para cancelar a Notificação de Lançamento de IRPF, relativo ao ano-calendário 2008, que ajustou o valor de imposto a restituir de R\$ 5.182,72 (declarado pelo contribuinte) para R\$ 1.175,67.

Adoto o relatório do acórdão embargado, por sua clareza e precisão:

Transcrevo o relatório do voto condutor do acórdão recorrido, por bem definir o litígio:

Trata este processo da Notificação de Lançamento nº 2009/766364708821757, juntada nas fls. 14 a 17 destes autos, relativa ao ano calendário de 2008, exercício de 2009 com registro imposto a restituir ajustado para R\$1.175,67.

Nos termos da Notificação, o ajuste foi feito após revisão dos dados da Declaração do contribuinte, quando se constatou infração por omissão de rendimento tributável no valor de R\$14.571,08, que corresponde à diferença entre o rendimento tributável informado em Dirf para o notificado pelo Ministério da Fazenda, R\$191.916,79, e o valor por ele declarado na DIRPF de 2009 retificadora, que foi de R\$177.345,71.

Ciente do lançamento o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão do Lançamento – SRL, e analisado o pedido a autoridade revisora concluiu pela manutenção da infração –

fls. 20, destes autos, motivando a decisão nos seguintes termos:

“omissão parcial de rendimentos tributáveis recebidos do MINISTÉRIO DA FAZENDA, CNPJ nº 00.394.460/011771, no valor de R\$14.571,08, relativamente aos valores pagos a título de abono de permanência, e indevidamente considerados como isentos, por falta de comprovação da existência de determinação judicial para se restituir valores relativos a anos anteriores.”

Ciente da decisão o contribuinte apresentou defesa, manifestando seu inconformismo e alegando que retificou sua declaração original com fundamento na Nota COSIT nº 07, de 14.01.2011, item 4, subitem 4.1 e item 5, que garante aos contribuintes o direito de retificar suas DIRRF para excluir da base de cálculo do imposto devido, os valores recebidos a título de abono de permanência.

Acresce que aquele dispositivo legal foi expedido pela Receita Federal após concluir que aquela verba não possui natureza salarial.

Junta à defesa cópia de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança de nº 005308-50.2008.4.3.6100 impetrado pelo SINDIFISP-SP – fls. 4/6.

Requer deferimento favorável à impugnação.

Ciente da decisão em 04 de novembro de 2014, conforme AR de fls.32, interpôs o recurso voluntário às fls.34/3, em 07 de novembro de 2014, onde reclama do procedimento adotado pela Delegacia de Julgamento, com menosprezo à orientação da Nota Cosit 07 de 14 de janeiro de 2011, que disciplinou a forma de reaver os valores retidos indevidamente. Destaca o caráter taxativo da nota, elaborada, em seu entender, em cumprimento às determinações judiciais.

Informa que ilustrou os autos com as planilhas explicativas, relacionando os valores do abono de permanência com a retenção na fonte no período de dezembro de 2007 a novembro de 2008 e somente a partir de maio de 2009 a Receita Federal passou a se abster de efetuar a retenção.

A declaração retificadora do exercício 2009, ano calendário de 2008, está de acordo com a normativa e gerou um valor de imposto a restituir a maior, devendo ser restituído acrescidos dos juros correspondentes. Informa que o valor apurado após a retificação é de R\$ 5.182,72, que subtraído do valor apurado antes da retificação, de R\$ 1.175,67, é igual ao valor a restituir de R\$ 4.007,05.

No tocante ao direito aponta que se encontra amparado pela sentença patrocinada pelo Unafisco Sindical, processo nº 2007.34.00.0405520, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, expedida em 05 de agosto de 2010, onde na sentença, a

juíza Solange Salgado estendeu o benefício da ação à toda categoria dos Auditores da Receita Federal do Brasil, do qual o recorrente é integrante. Embora a sentença date de 2010, faz menção aos valores retidos indevidamente, obedecendo a prescrição decenal.

Alude como preliminar o transtorno causado pela COGEP que deixou de elaborar, com base na sentença judicial, a DIRF retificadora, bem como a emissão de novo comprovante de rendimentos, para que pudesse efetivar a retificação das declarações. Exterioriza sua indignação com o procedimento do órgão julgador.

No mérito informa que junta a cópia da sentença antes referida. Pede a improcedência da notificação e a devolução da diferença do valor retido indevidamente, conforme declaração retificadora nº 01 do ano calendário de 2008.

Quando do julgamento do recurso, em 13/04/2016, esta Turma julgadora entendeu que deveria ser dado cumprimento à sentença proferida em 05/08/2010 nos autos de ação judicial (Mandado de Segurança nº 2007.34.00.040552-0 / NPU 0040322-38.2007.4.01.3400), que dava provimento ao pedido do SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para que a União se abstivesse “*de efetuar o desconto do imposto de renda sobre as parcelas mensais de abono de permanência percebida pelos autores substituídos*” e, além disso, fosse condenada “*a restituir as importâncias indevidamente retidas a esse título, observada a prescrição decenal*” (fls. 37/46).

O acórdão proferido na ocasião possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS.

Havendo decisão judicial que determina o pagamento do imposto de renda incidente sobre o abono de permanência de anos anteriores, através da DIPF de ano calendário diverso, cabe a autoridade administrativa verificar na DIRF do período da restituição se os valores coincidem e providenciar o cumprimento da decisão.

Recurso Provido.

No entanto, em 27/05/2016, quando do julgamento de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional nos autos do processo judicial nº 2007.34.00.040552-0 (NPU 0040322-38.2007.4.01.3400), o STJ negou provimento ao mérito da ação judicial para reconhecer a incidência do IRPF sobre o abono de permanência, conforme decisão monocrática acostada aos autos (fls. 86/88). Tal fato provocou a interposição dos Embargos Inominados pela DRF de origem, haja vista que o acórdão do CARF se fundamentou na sentença judicial anterior, e a decisão do STJ foi contrária ao pedido do contribuinte.

Em Despacho de Admissibilidade de fls. 92/93, foram acolhidos os Embargos Inominados, uma vez que houve “*omissão no tocante à existência de Recurso Especial, já que o mérito da causa não havia se esaurido por completo, mormente porque a lide só se esgota com a superveniência de sentença cuja cognição exauriente venha dar tratamento definitivo à controvérsia*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

O recurso preenche aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Na iminência de dar cumprimento ao acórdão nº 2201-003.084, a DRF de origem observou que, em data posterior ao acórdão do CARF, houve decisão do STJ em sede de recurso especial (REsp 1590222/DF), desfavorável ao contribuinte, reconhecendo a incidência do IRPF sobre o abono de permanência (fls. 86/88). Neste sentido, os autos retornaram ao CARF para conhecimento e manifestação acerca da execução do acórdão a ser levada a efeito pela DRF.

Da análise da decisão embargada, entendo que, de fato, ocorreu a omissão sobre a existência de recurso especial. Ou seja, o acórdão do CARF se fundamentou em sentença não transitada em julgado e, portanto, passível de reforma pelo judiciário.

Conforme o extrato de acompanhamento processual de fl. 85, o recurso especial foi distribuído no STJ em 09/03/2016, praticamente em concomitância com o julgamento do recurso voluntário pelo CARF, levado para a sessão plenária de 13/04/2016 (fl. 53).

No entanto, antes do julgamento já era possível ter notícia da interposição de recurso especial, conforme se depreende do extrato de acompanhamento processual do TRF 1 (fl. 75), em que se identifica no dia 12/06/2015 o proferimento de decisão do Presidente do Tribunal admitindo o Recurso Especial interposto naquele processo. Ou seja, a sentença em que se fundamentou o acórdão de fls. 53/58 não havia transitado em julgado.

Em consulta ao *site* do STJ, verifiquei que a Segunda Turma do STJ, ao apreciar agravo interno interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da decisão monocrática no REsp 1590222/DF, proferiu em 17/11/2016 acórdão com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO CONFIGURADO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE

**PERMANÊNCIA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL.
MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO.**

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prequestionamento implícito está configurado quando o provimento jurisdicional, ainda que não indique expressamente a legislação enfrentada, emite juízo de valor a respeito da tese jurídica por ela disciplinada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que a controvérsia acerca da incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência é questão infraconstitucional.

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.192.556/PE, submetido ao rito dos repetitivos do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que incide Imposto de Renda sobre o Abono de Permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal; nos arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional 41/2003; e no art. 7º da Lei 10.887/2004.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1590222/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Posteriormente, em 24/11/2016, o SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL opôs embargos de declaração em face do aludido acórdão, o qual foi levado a julgamento no dia 18/04/2017, sendo que ainda não foi finalizado em razão de pedido de vista realizado por um dos Ministros, conforme extrato de acompanhamento processual abaixo:

Perfil ativo: Consulta Pública ▼ seleccione o perfil para visualização de autos eletrônicos	
REsp nº 1590222 / DF (2016/0067909-6) autuado em 19/03/2016	
Detalhes	Fases
Decisões	Petições
25/04/2017 09:18	Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) FRANCISCO FALCÃO (Ministro) após pedido de vista (51)
20/04/2017 15:38	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA (132)
18/04/2017 15:25	Pedido de Vista Petição Nº596663/2016 - EDcl no AgInt no REsp REsp 1590222 - do Sr. Ministro Francisco Falcão. (30061)
18/04/2017 15:25	Proclamação Parcial de Julgamento: "Após o voto do Sr. Ministro-Relator, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão." Petição Nº596663/2016 - EDcl no AgInt no REsp REsp 1590222 (3001)
10/04/2017 15:05	Arquivamento de documento Mandado de Intimação nº 000516-2017-CORD2T (Pauta) com ciente em 04/04/2017 (FAZENDA NACIONAL) (30019)
10/04/2017 14:21	Arquivamento de documento Mandado de Intimação nº 000508-2017-CORD2T (Pauta) com ciente em 04/04/2017 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) (30019)

Contudo, entendo que a não finalização do julgamento pelo STJ não impede o prosseguimento do presente processo administrativo.

É que tanto o Decreto 70.235/72 como também o Regimento Interno do CARF não prevêem hipótese de suspensão/sobrestamento do processo administrativo fiscal. O art. 62 do Decreto 70.235/72 dispõe que não será instaurado procedimento fiscal durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança de tributo, ao passo que o parágrafo único do mesmo dispositivo prevê que se a medida judicial se referir a processo fiscal já instaurado, o curso deste não será suspenso, exceto em relação aos atos executórios:

Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

Sendo assim, é possível concluir que não há hipótese de sobrestamento do curso do processo fiscal para que se aguarde decisão judicial.

Por outro lado, conforme exposto acima, a matéria envolvendo a incidência de imposto de renda sobre os valores de abono de permanência já foi objeto de apreciação pelo STJ quando do julgamento do REsp 1192556/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), cuja ementa transcrevo abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido.

(Resp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010)

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Sendo assim, no caso concreto, não deve ser afastada a Notificação de Lançamento nº 2009/766364708821757, haja vista que se refere a constituição de crédito de IRPF sobre verbas de abono de permanência pagos ao contribuinte no ano-calendário 2008, a qual não deve ser considerada isenta, conforme decisão do STJ no REsp 1192556/PE sob a sistemática do art. 543-C da Lei nº 5.869/73 (antigo CPC).

Portanto, tendo em vista que o Acórdão embargado fundamentou-se única e exclusivamente na decisão judicial proferida no processo nº 0040322-38.2007.4.01.3400, entendo que, havendo a reforma da citada decisão judicial, deve também ser reformada a orientação presente neste processo administrativo.

Isto posto, voto por conhecer e acolher os embargos inominados apresentados para, aplicando-lhe efeitos infringentes, reformar a decisão recorrida e manter o lançamento de IRPF objeto do presente processo, em razão de decisão judicial superveniente.

Assinado digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator